

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

CRIA O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município.

ART. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ART. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º - Consideram-se de preservação permanente as situações dispostas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

CAPÍTULO II — DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 5º - Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único - A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se o uso de espécies exóticas ou uma única espécie.

ART. 6º - Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas sem a devida orientação sobre as mudas doadas, ou seja, deverão, previamente, ser avaliadas as espécies, suas respectivas áreas de plantio e suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da cidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.311, de 26 de agosto de 2003, observando-se obrigatoriamente o disposto no Guia de Arborização do município.

ART. 7º - As calçadas situadas nas faces em que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

ART. 8º - Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 (dois) metros nos lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação da disposição do artigo anterior.

ART. 9º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo 5º.

ART. 10 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do guia referido no artigo 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o Departamento de Meio Ambiente:

I - Promoverá o levantamento (inventário) qualitativo-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como o manterá atualizado;

II - Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ART. 11 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza, ficando vedada também a pintura de troncos, escritas, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que venha a danificar a árvore.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 12 - O Município poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente à residência ou terreno de particular, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ART. 13 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexos às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ART. 14 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou supressão, respeitado o disposto no art. 9°.

ART. 15 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas revestidas, em seu total ou parcial, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a esclarecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ART. 16 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar o Departamento de Meio Ambiente, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação a referida e de conformidade com o constante no artigo 7° desta Lei.

CAPÍTULO III — DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ART. 17 - A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único - Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos no Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal para aprovação com parecer técnico do referido departamento, e deverão ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 18 - A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas especiais só serão permitidas:

I - aos funcionários do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo,

Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente, com o parecer técnico.

II - no caso de calçadas de residências ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização;

III - poderão também executar podas e cortes funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pelo Departamento de Meio Ambiente, portando a Carteira de Identificação e referendados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável — COMDES:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Diretor do Departamento de Meio Ambiente;

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.

IV - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Parágrafo único - Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

ART. 19 - O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas serão realizadas pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente, dentro das regras do Planejamento de Arborização Urbana, salvo o disposto no Inciso II do artigo anterior.

§1° - O plantio e a poda de espécies arbóreas em canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais poderão ser feitos somente pelo Departamento de Meio Ambiente, através de projeto específico.

§2° - Os munícipes interessados devem requerer o plantio ou replantio junto ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

ART. 20 - Fica proibida, ao munícipe, a supressão de árvores existentes nas vias ou logradouros públicos sem autorização do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

§1° - Fica vedada ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

§2° - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou supressão ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município.

ART. 21 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização; raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-sementes, ouvido o COMDES — Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, bem como o Departamento de Meio Ambiente.

§1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§2º - Para efeito deste artigo, compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente:

- a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o COMDES — Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

§3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 17, embasada em laudo técnico do Departamento Municipal de Engenharia e Obras, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável — COMDES.

ART. 22 - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município a inclusão dentro do programa oficial de ensino de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

ART. 23 - Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos às raízes superficiais nem acúmulo de terra ou outro material na base do tronco de árvores adultas.

ART. 24 - No caso de pragas em árvores o Departamento de Meio Ambiente deverá ser consultado antes de tomada qualquer providência.

CAPÍTULO IV - DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PRAÇAS E JARDINS

ART. 25 - Os logradouros públicos que confrontam com muros, cercas e/ou prédios particulares, não poderão ser utilizados para propagandas com fins comerciais e/ou políticos, salvo o disposto no artigo 155 do Código de Postura do Município.

ART. 26 - Será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas, pinturas, e decorações de ordem de interesse cultural, artístico e histórico nos logradouros públicos.

ART. 27 - Os logradouros públicos usados em programas municipais de praças e árvores poderão ter a placa da empresa com o formato padrão dimensionado pelo Departamento Municipal de Engenharia e Obras.

ART. 28 - Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e/ou obstáculos do logradouro.

Parágrafo único - Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1975 - Código Florestal.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 29 - Além das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

III - Multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ART. 30 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades as multas referidas nos artigos anteriores serão corrigidas anualmente pelo IPCA/IBGE.

ART. 31 - Responderem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 26 e 27:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ART. 32 - As multas definidas nos artigos 26 e 27 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
- II - no caso de poda realizada na época de floração;
- III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ART. 33 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 34 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente ou subsequente, suplementadas se necessário.

ART. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de novembro de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 04 de novembro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



GUIA DE ARBORIZAÇÃO URBANA
(ANEXO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003)

2003



BENEFÍCIOS DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- As árvores amenizam a temperatura, protegendo-nos do calor excessivo do sol, estando as condições climáticas urbanas intimamente relacionadas à sua presença, pois quando bem cultivadas, ajudam a eliminar as “ilhas de calor”, provocadas por prédios, solos impermeáveis, etc.
- Absorvem os ruídos.
- Purificam o ar, atraem pássaros para a área urbana e ajudam absorver a poeira.
- A arborização urbana está naturalmente ligada à qualidade de vida, pois age simultaneamente sobre o lado físico e mental do homem; contribui para a formação e o aprimoramento do senso estético e desempenha funções vitais para a saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Programa “Árvore Viva”

GUIA DE ARBORIZAÇÃO URBANA

A Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bebedouro, vem desde 01/01/2000 realizando importante trabalho de resgate de espécies arbóreas nativas de nossa região, tendo concluído no sambódromo de nossa cidade o plantio de 280 espécies diferentes, totalizando 1030 mudas, buscando amenizar o impacto ambiental naquela área, recuperar-lhe a mata ciliar tão importante à fauna ali existente, visando propiciar às pessoas que ali freqüentam um micro clima mais agradável. Os canteiros centrais de avenidas, as praças e as áreas especiais* estão recebendo atenção especial. As nascentes e orlas de rios, principalmente, na área rural estão sendo beneficiadas por meio de um programa específico e as calçadas da cidade arborizadas adequadamente.

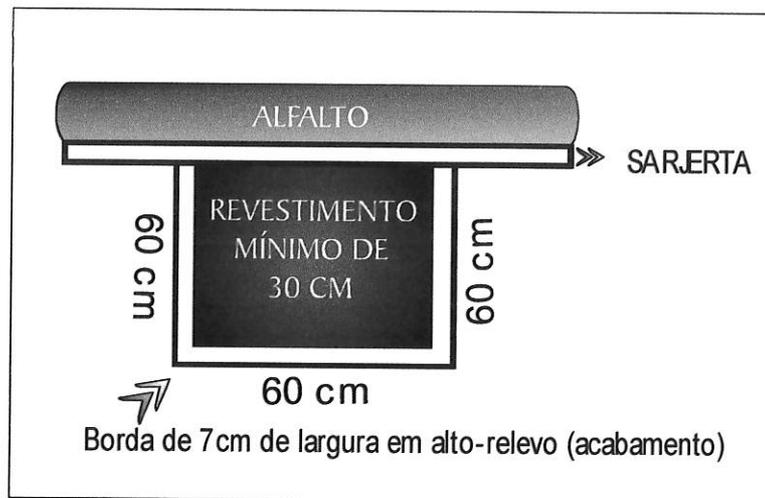
Um dos mais sérios problemas ambientais enfrentados pelas cidades brasileiras é com certeza o da arborização urbana, principalmente, o plantio em calçadas. A maioria dos plantios efetuados é incorreta, o que prejudica em pouco tempo as instalações elétricas, hidráulicas, as calçadas e as ruas.

A responsabilidade na arborização de canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas a arborização de calçadas depende inicialmente do morador, por isso a mesma tem atenção especial no entendimento de vários pontos necessários em um trabalho dessa natureza.

*Áreas especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como: declives, encostas, área de preservação permanente, charcos, entre outros.

COMO ARBORIZAR SUA CALÇADA

1. Certifique-se de que a sua calçada possui a largura necessária para a introdução de uma ou mais árvores. Para calçadas com menos de 1m e 20cm de largura será preciso fazer um estudo prévio do local.
2. Observe as laterais e certifique-se de que não existe nada que possa vir a ser prejudicado no futuro (letreiros, luzes, etc), transformando-se em motivo de sacrifício de sua árvore ou de podas bizarras. A rede elétrica é um fator importante a ser observado no momento da escolha da espécie.
3. Determinada a posição da árvore na calçada poderá você iniciar a confecção da cova, que deverá ser quadrada e revestida de tijolos e cimento, de preferência rebocada, até a profundidade mínima de 30cm nos quatros lados, podendo-se aproveitar a guia como um dos lados facilitando e garantindo o trabalho.



Dependendo da espécie arbórea escolhida, você terá que aumentar o tamanho da cova, mas geralmente o tamanho ideal mínimo é de 60cm de cada lado. A distância entre árvores deve ser no mínimo de 5m, com exceção daquelas que fazem parte de algum projeto específico.

4. Limpe a cova retirando resíduos (resto de tijolo, papel, lata, etc) e misture à terra a



ser utilizada: calcário para diminuir a acidez (quando necessário), esterco animal, húmus de minhoca ou outro adubo orgânico (desde que seja eficiente e usado na medida certa).

5. Agora, um dos passos mais importantes: a escolha da árvore certa.
-consultar lista-
6. Proteja a muda com a grade de proteção e não se esqueça da irrigação controlada, como também, da adubação, quando necessário.
7. Manter o local livre de sujeira, plantas invasoras e a árvore protegida de pragas que porventura venham a surgir durante o seu crescimento. Neste último caso poderá ser consultado um agrônomo ou a prefeitura (Secretaria Municipal do Meio Ambiente) para esclarecimentos sobre tratamentos fitossanitários.
8. Quando a árvore estiver crescendo você deverá conduzi-la retirando galhos muito baixos, incentivando a formação da copa a partir de 1,80m ou 2m de altura no máximo, gradativamente. Quando esta estiver com a copa formada a sua atenção deverá ser redobrada na poda que é necessária, para que não ocorram falhas graves na sua forma ou a deteriorização da árvore.

COMO PODAR SUA ÁRVORE

Veja a seguir como proceder para obter sucesso, também, na poda de sua árvore:

1. Você deve ter em mente que uma árvore é um ser vivo e merece todo o seu respeito.
2. Use somente ferramentas especiais e indicadas para a poda de árvores, tais como: serrotes especiais de poda, tesouras de poda, cortador de galho, etc. Nunca utilize ferramentas inadequadas, que com certeza prejudicarão a sua árvore, como por exemplo: facas, facões, machadinhas, enxadas, serrote comum, dentre outros.
3. Ao cortar qualquer galho grosso, se necessário, faça-o na base (não deixe pontas), evitando lascá-lo, deixando exposto o interior do tronco ou do próprio galho, que fatalmente serão atacados por doenças. Se este estiver na vertical e somente uma parte for retirada deverá o corte ser chanfrado para que não acumule a água da chuva.

Em todo corte de galho deverá ser aplicado no local da incisão o fungicida (sulfato de cobre).



4. Ao podar a copa retire somente o que estiver excedendo o espaço (jamais faça a poda em excesso). Nunca corte galhos do interior da copa, pois são eles que a sustentam e dão forma. Proceda a poda sempre de fora para dentro, como se fosse um “corte de cabelo”, retirando, somente, os ramos das extremidades e mantendo a forma natural da copa.

=Os troncos das árvores são formados pelo cerne, borne, câmbio, floema e a casca. Todos importantes na assimilação, nutrição, equilíbrio e proteção.

=Ao ferirmos o tronco de uma árvore, estamos na verdade comprometendo esses “setores de trabalho” podendo levar essa árvore à morte.

=Deve-se evitar: podas erradas, a pintura de troncos vivos, confecções de desenhos e a introdução de objetos, tais como, ferros, pregos, arames, facas, etc.

-Árvore não é poste, cerca ou madeira-

5. Evite as formas bizarras (quadrados, retângulos, formas de animais e objetos, etc), pois estas roubam a naturalidade das espécies, tornando o ambiente artificial.
6. Evite podas em épocas de floração e frutificação (os frutos poderão ser aproveitados para a formação de novas mudas).

Muito bem, seguindo todos esses passos você com certeza estará realizando um trabalho definitivo, sem a necessidade de sacrificar a sua árvore no futuro.

Mas vale aqui lembrar que muitas pessoas vêm como um inconveniente a queda de folhas e flores em determinadas épocas, sendo este o motivo para não arborizarem suas calçadas. É importante que tenhamos em mente que a natureza também se renova e que as folhas e flores não representam nada de negativo e não podem ser consideradas lixo ou sujeira.

As árvores indicadas neste guia são apropriadas, por isso a queda de suas folhas é menor e rápida -se comparada à de árvores de porte grande- seus frutos não oferecem inconvenientes à vida urbana, como também seus troncos e raízes são adequados ao plantio em calçadas.

As espécies arbóreas mais indicadas ao plantio em calçadas, geralmente, são aquelas que atingem altura máxima de 10m, seus troncos não ultrapassam 50cm de diâmetro e suas raízes não são selvagens (volumosas), mas não queremos fazer disto uma lei e muito menos afirmar que estas devam crescer a essa altura, simplesmente, por terem uma copa menor, facilitam maior naturalidade da mesma após a poda.

A seguir, uma pequena lista de

ÁRVORES BRASILEIRAS ADEQUADAS AO PLANTIO EM CALÇADAS

Tamanqueiro (<i>Aegiphila sellowiana</i>)	7m
Araticum (<i>Annona coriacea</i>)	6m
Angelim-doce (<i>Andira fraxinifolia</i>)	“12m”
Pau-branco (<i>Auxemma onocalys</i>)	8m
Goiaba-serrana (<i>Feijoa sellowiana</i>)	4m
Cambuci (<i>Campomanesia phae</i>)	5m
Sete-capotes (<i>Campomanesia gazumaefolia</i>)	10m
Aroeira-salsa (<i>Schinus molle</i>)	7m
Pachinhos (<i>Xylopia aromatica</i>)	6m
Ingá-do-brejo (<i>Inga uruguensis</i>)	10m
Aroeira-mansa (<i>Schinus terebinthifolius</i>)	10m
Pindaíba-vermelha (<i>Xylopia sericea</i>)	8m
Leiteiro (<i>Peschiera fuchsiaefolia</i>)	6m
Mangabeira (<i>Hancornia speciosa</i>)	7m
Erva-mate (<i>Ilex paraguariensis</i>)	8m
Jeniparana (<i>Gustavia augusta</i>)	10m
Manduirana (<i>Sena macranthera</i>)	8m
Pau-cigarra (<i>Senna multijuga</i>)	10m
São-joão (<i>Senna spectabilis</i>)	9m
Barbatimão (<i>Stryphnodendron adstringens</i>)	5m
Louveira (<i>Cyclolobium vecchi</i>)	10m
Cateretê (<i>Machaerium paraguariense</i>)	8m
Murici (<i>Byrsonima basiloba</i>)	10m
Guaxima-do-mangue (<i>Hybiscus pernambucensis</i>)	6m
Cerejeira-da-terra (<i>Eugenia involucrata</i>)	8m
Cambucá (<i>Marlierea edulis</i>)	6m
Araçá-do-campo (<i>psidium cattleianum</i>)	6m
Maiate (<i>simira sampaioana</i>)	9m
Cambuí (<i>Myrciaria tenella</i>)	6m
Tingui-preto (<i>Dictyoloma vandellianum</i>)	7m
Guaxupita (<i>Esenbeckia graudiflora</i>)	7m
Caputuna-preta (<i>Metrodorea nigra</i>)	5m
Chal-chal (<i>Allophyllus edulis</i>)	10m
Benjoeiro (<i>Styrax camporum</i>)	10m
Piquiá (<i>Caryocar brasiliense</i>)	7m
Embira (<i>Rollinia silvatica</i>)	8m
Mamoninha-do-mato (<i>Mabea fistulifera</i>)	8m
Casca-danta (<i>Drimys winteri</i>)	8m

Camboatã-da-serra (<i>Connarus regnelli</i>)	7m
Guaçatunga (<i>Casearia sylvestris</i>)	6m
Bacupari (<i>Reedia gardneriana</i>)	7m

ÁRVORES ESPECÍFICAS PARA A ARBORIZAÇÃO DE RUAS OU CALÇADAS ESTREITAS COM FIAÇÃO

Carobinha (<i>Jacaranda puberula</i>)	4-7m
Ipê-branco-do-brejo (<i>Tabebuia dura</i>)	4-7m
Candeia (<i>Gochnatia polymorpha</i>)	6-8m
Mamoninha-do-mato (<i>Mabea fistulifera</i>)	4-8m
Pau-santo (<i>Kielmeyera variabilis</i>)	3-6m
Bacupari (<i>Rheedia gardneriana</i>)	5-7m
Pata-de-vaca (<i>Bauhinia forficata</i>)	5-9m
Chapadinha (<i>Acosmium subelegans</i>)	4-7m
Murici (<i>Byrsonima basiloba</i>)	6-10m
Guaxima-do-mangue (<i>Hibiscus pernambucensis</i>)	3-6m
Cambuí (<i>Myrciaria tenella</i>)	4-6m
Lixeira (<i>Aloysia virgata</i>)	4-6m

ÁRVORES ESPECÍFICAS PARA A ARBORIZAÇÃO DE RUAS OU CALÇADAS ESTREITAS SEM FIAÇÃO

Macucurana (<i>Hirtella hebeclada</i>)	10-15m
Vassourão-preto (<i>Vernonia discolor</i>)	10-15m
Capororoca (<i>Rapanea ferruginea</i>)	6-12m
Capororoca-branca (<i>Rapanea guianensis</i>)	4-8m
Pessegueiro-bravo (<i>Prunus sellowii</i>)	10-15m
Chupa-ferro (<i>Metrodorea stipularis</i>)	8-12m
Algodoeiro (<i>Heliocarpus americanus</i>)	6-12m
Caroba-de-flor-verde (<i>Cybistax antisiphilitica</i>)	6-12m
Caroba (<i>Jacaranda macrantha</i>)	8-12m
Carnaubeira (<i>Copernicia prunifera</i>)	7-10m (palmeira)
Bacuri (<i>Scheelea phalerata</i>)	3-7m (palmeira)
Licuri (<i>Syagrus coronata</i>)	8-11m (palmeira)
Manacá-da-serra (<i>Tibouchina mutabilis</i>)	7-12m

OBSERVAÇÃO:

Muitas espécies aqui citadas poderão ser encontradas **GRATUITAMENTE** na Estação Ecológica de Bebedouro, como também qualquer orientação complementar.
Rua Luiz dos Santos, 350 –Jardim das Acácias- tel: (17) 3342 1435

Os canteiros centrais de avenidas só poderão ser arborizados pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bebedouro por meio de um planejamento adequado, ou seja, o plantio de espécies rigorosamente estudadas para esse fim, devendo essas árvores possuírem obrigatoriamente copas colunares, piramidais ou outra que não prejudique o trânsito (copas arredondadas com altura suficiente), com distanciamento mínimo entre elas de 8 a 10m, para que não comprometam o valor estético do local, bem como a visibilidade dos motoristas.

As espécies deverão ser selecionadas conforme o tipo de canteiro central a ser arborizado (canteiros largos, estreitos, muito próximos de residências ou estabelecimentos comerciais, em áreas de risco, etc). Exemplos de algumas espécies já estudadas para canteiros centrais de avenidas:

- Inuíba-vermelha (*Lecythis lurida*)
- Capitão-do-campo (*Terminalia argentea*)
- Macucurana (*Hirtelia hebeclada*)
- Catuaba (*Eriotheca candolleana*)
- Imbiru (*Eriotheca gracilipes*)
- Ipê-tabaco (*Zeyheria tuberculosa*)
- Guatambu-oliva (*Aspidosperma parvifolium*)
- Guatambu-do-cerrado (*Aspidosperma macrocarpon*)
- Pindaíba-reta (*Xylopia emarginata*)
- Araçá-piranga (*Eugenia leitonii*)
- Cun-cun (*Helietta apiculata*)
- Chupa-ferro (*Metrodorea stipularis*)
- Mutambo (*Guazuma ulmifolia*)
- Colher-de-vaqueiro (*Salvertia convallariaeodora*)
- Falso-timbó (*Lonchocarpus guilleminianus*)
- Caixeta (*Tabebuia cassinoides*)

Lista com maior número de espécies na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O plantio em praças e áreas especiais, também são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Estas serão arborizadas levando-se em conta o local e os moradores, com a introdução de espécies cuidadosamente escolhidas para esse fim, preferentemente árvores de porte médio-grande que não tragam prejuízos às pessoas (com frutos grandes, duros ou que sujam muito o local; de cheiros desagradáveis, que provoquem reações alérgicas, etc).

Áreas especiais na área urbana, tais como: orlas de rios, nascentes e outras naturais só poderão ser arborizadas conforme o código florestal brasileiro, observando-se rigorosamente as espécies nativas do local, bem como, a largura do rio, o espaço e a

proteção exigida para as nascentes. Exemplos de algumas espécies já estudadas para praças e áreas especiais (não naturais):

- Mutambo (*Guazuma ulmifolia*)
- Vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*)
- Pau-cigarra (*Senna multijuga*)
- Manacá-da-serra (*Tibouchina mutabilis*)
- Cerejeira (*Amburana cearensis*)
- Pau-marfim (*balfourodendron riedelianum*)
- Guarantã (*Esenbeckia leiocarpa*)
- Mogno (*Swietenia macrophylla*)
- Chichá (*Sterculia chicha*)

Lista com maior número de espécies na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

Todo trabalho visa a recuperação da flora nativa, por isso projetos executados evitam ao máximo a utilização de espécies exóticas, com exceção daquelas que porventura fazem parte de algum projeto especial de arquitetura.

Em uma cidade, jamais poderá faltar uma arborização correta e completa de calçadas, os cinturões verdes, a arborização de canteiros centrais de avenidas, praças e o paisagismo em geral, com o risco de se tornar um local sem vida e desanimador. Comprometendo a qualidade de vida.